

Dados Básicos

Fonte: 20110111510399

Tipo: Acórdão TJDFT

Data de Julgamento: 06/03/2013

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação:15/03/2013

Estado: Distrito Federal

Cidade: Brasília

Relator: Sérgio Rocha

Legislação

Legislação: Art. 76 da Lei de Falências e art. 252 da Lei nº 6.015/73.

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS. REGISTRO DE CARTAS DE ARREMATAÇÃO. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADES E BLOQUEIOS ANTERIORES AVERBADOS SOB AS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS. OBRIGATORIEDADE. 1. O juízo universal da falência não abrange as causas fiscais, trabalhistas e aquelas não reguladas na Lei n.º 11.101/2005, em que o devedor falido figurar como autor ou litisconsorte ativo (Lei de Falências, art. 76). 2. Inviável o registro das cartas de arrematação dos imóveis, com transferência de domínio, antes do cancelamento das averbações e registros de indisponibilidade e bloqueio das matrículas, determinados em sede de execuções fiscais e ações trabalhistas, sob pena de ofensa à segurança jurídica que deve nortear os registros públicos (Lei 6.015/73, 252). 3. Negou-se provimento aos apelos do suscitado.

Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo Nº Apelação Cível 20110111510399APC

Órgão: 2ª Turma Cível

Apelante: EDILTON ANTONIO DA SILVA

Apelado: TITULAR DO 1º OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

Relator: Desembargador SÉRGIO ROCHA

Revisora: Desembargadora CARMELITA BRASIL

Acórdão Nº 661.223

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS. REGISTRO DE CARTAS DE ARREMATACÃO. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADES E BLOQUEIOS ANTERIORES AVERBADOS SOB AS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS. OBRIGATORIEDADE.

1. O juízo universal da falência não abrange as causas fiscais, trabalhistas e aquelas não reguladas na Lei n.º 11.101/2005, em que o devedor falido figurar como autor ou litisconsorte ativo (Lei de Falências, art. 76).

2. Inviável o registro das cartas de arrematação dos imóveis, com transferência de domínio, antes do cancelamento das averbações e registros de indisponibilidade e bloqueio das matrículas, determinados em sede de execuções fiscais e ações trabalhistas, sob pena de ofensa à segurança jurídica que deve nortear os registros públicos (Lei 6.015/73, 252).

3. Negou-se provimento aos apelos do suscitado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SÉRGIO ROCHA - Relator, CARMELITA BRASIL - Revisora, WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR - Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 6 de março de 2013.

Desembargador SÉRGIO ROCHA, Relator

RELATÓRIO

FATOS E CAUSA DE PEDIR

Aos 08.03.2010, Edilton Antônio da Silva arrematou, em sede de Leilão Público Oficial realizado no Processo de Falência da Vasp – Viação Aérea São Paulo S/A, os imóveis objeto das matrículas nº 97231 e 97232 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, nos termos dos autos de arrematação e respectivas cartas de arrematação (fls. 09/10 do Proc. 2011.01.1.151041-3e 09/10 do Proc. 2011.01.1.151039-9).

Tais cartas de arrematação foram levadas a registro no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, o qual formulou as seguintes exigências a serem cumpridas a fim de possibilitar o registro das arrematações:

"1. Cancelar as indisponibilidades e o bloqueio de transferência de que tratam as Avs. 2, 3 e 11 da matrícula do imóvel (97.231), apresentando a documentação pertinente através de carta precatória, e recolher os emolumentos devidos.

2. Cancelar a penhora de que trata o R. 7 da matrícula nº 97231, tendo em vista a mesma acarreta a indisponibilidade do imóvel, na forma do §1º do art.53 da Lei nº 8.212/91. Para tanto basta apresentar a documentação pertinente e recolher os emolumentos devidos.

3. Falta a assinatura do Juiz no auto de leilão e arrematação" (fl. 03)

"1. Cancelar as indisponibilidades e o bloqueio de transferência de que tratam as Avs. 2, 3 e 8 da matrícula do imóvel (97.232), apresentando a documentação pertinente através de carta precatória, e recolher os emolumentos devidos.

2. Cancelar a penhora de que trata o R. 11 da matrícula nº 97.232, tendo em vista a mesma acarreta a indisponibilidade do imóvel, na forma do §1º do art.53 da Lei nº 8.212/91. Para tanto basta apresentar a documentação pertinente e recolher os emolumentos devidos.

3. Falta a assinatura do Juiz no auto de leilão e arrematação" (fl. 03)

Irresignado, o arrematante, Edilton Antônio da Silva, requereu a suscitação de dúvida registraria, pelo Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF (Lei 6.016/73, 198).1

Em seu requerimento, alega o arrematante, Edilton Antônio da Silva, em síntese, que o Juízo Falimentar determinou ao 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF o registro das cartas de arrematação, independentemente de baixa dos gravames, em face da competência universal da Vara de Falências em decorrência da arrecadação dos bens para a massa falida da VASP. (fls. 05/06 do Proc. 2011.01.1.151041-3 e 05/06 do Proc. 2011.01.1.151039-9).

AÇÃO E PEDIDO

Aos 12.08.2011, o Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, Luiz Gustavo Leão Ribeiro, suscitou as presentes dúvidas registrárias, ora apensadas, referentes a cada um dos imóveis arrematados, a fim de que o Juízo da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, decida a respeito da possibilidade de registro das aludidas cartas de arrematação na presença de indisponibilidades determinadas por outras decisões judiciais, averbadas sob a matrícula dos imóveis (LRP, 242).2

Em primeira instância, o Ministério Público manifestou-se pela procedência das dúvidas registrarias (fls. 22/32 do Proc. 2011.01.1.151041-3 e 118/128 do Proc. 2011.01.1.151039-9).

DAS SENTENÇAS

Nas sentenças proferidas às fls. 34/39 do Proc. nº 2011.01.1.151041-3 e às fls. 129/134 do Proc. 2011.01.1.151039-9, o MM. Juiz da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, Ricardo Norio

Daitoku, julgou procedentes ambas as dúvidas registrárias, mantendo as exigências feitas pelo Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF.

DOS APELOS DO SUSCITADO – Edilton Antônio da Silva

Às fls. fls. 62/72 do Proc. nº 2011.01.1.151041-3 e às fls. 165/175 do Proc. 2011.01.1.151039-9, o suscitado, Edilton Antônio da Silva, interpôs apelações nas quais alega: 1) que o imóvel foi regularmente arrematado em leilão judicial promovido pela massa falida da Vasp, junto à Vara de Falências de São Paulo; 2) que o MM. Juiz da Vara de Falências de São Paulo oficiou aos Juízos Fiscais de São Paulo e ao Juízo Trabalhista de Brasília, determinando que procedessem à baixa nos respectivos gravames, registrados sob a matrícula do imóvel arrematado pelo suscitado/apelante; 3) que o MM. Juiz da Vara de Falências de São Paulo determinou, ainda, o registro da carta de arrematação pelo Ofício do Registro de Imóveis, independentemente da baixa dos gravames existentes sob a matrícula do imóvel; 4) que a imposição de exigências pelo suscitante/apelado, Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, para o registro da carta de arrematação, caracteriza descumprimento de ordem judicial expedida pelo Juízo Falimentar de São Paulo; 5) que o Juiz da Vara de Registros Públicos do DF, prolator da sentença apelada, exerce função meramente administrativa, motivo pelo qual a sentença por ele exarada não pode se sobrepor à decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da Vara de Falências de São Paulo, no exercício de função jurisdicional, sendo este o Juízo competente para administrar os bens da massa falida; 6) que mesmo após a interposição de embargos de declaração, o MM. Juiz da Vara de Registros Públicos do DF não apreciou os documentos novos juntados pelo suscitado/apelante, a fim de demonstrar o cumprimento de alguns dos itens constantes das notas de exigências em questão, devendo o Tribunal manifestar-se, em sede de apelo, sobre o cumprimento das exigências, determinando ao suscitante/apelado, Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, que proceda à baixa das exigências ora cumpridas, nos termos da documentação juntada ao presente feito.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Oficial do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília reiterou os termos das exigências formuladas na inicial da suscitação de Dúvida (fl. 92 do Proc. nº 2011.01.1.151041-3 e às fls. 188 do Proc. 2011.01.1.151039-9).

DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Às fls. 80/86 do Proc. nº 2011.01.1.151041-3, manifestou-se a douda Procuradoria de Justiça Cível, pelo conhecimento e desprovimento de ambos os apelos.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DAS CARTAS DE ARREMAÇÃO SEM O PRÉVIO CANCELAMENTO DOS GRAVAMES

No Processo nº 2011.01.1.151041-3, foi suscitada dúvida registrária em face de nota de exigências para registro de carta da arrematação sob a matrícula nº 97231, referente ao lote 02 do Bloco F da Quadra 28 do SHIG/SUL, Brasília-DF, expedida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo nos autos do Processo n. 000.05.070715-9/03482 (fl. 09).

Já no Processo nº 2011.01.1.151039-9, foi suscitada dúvida registrária em face de nota de exigências para registro de carta da arrematação sob a matrícula nº 97232, referente ao lote 03 do Bloco F da Quadra 28 do SHIG/SUL, Brasília-DF, expedida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo nos autos do Processo n. 0833020-71.2008.8.26.0000 (fl. 09).

As exigências do Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília versam sobre a necessidade de prévio cancelamento de indisponibilidades e penhoras averbadas sob as matrículas dos imóveis arrematados, determinadas por outras decisões judiciais em sede de execuções fiscais, além de bloqueios de transferências determinados por Juízos Trabalhistas (Av.2, 3 e 11 e R.7 da matrícula 97.231 – fls. 19/20 do Proc. 2011.01.1.151041-3 e (Av.2, 3 e 8 e R.11 da matrícula 97.232 – fls. 22/23 do Proc. 2011.01.1.151039-9), bem como ausência de assinatura do MM. Juiz da Vara de Falências de São Paulo, nos autos de leilão e arrematação.

Alega o suscitado/apelado, Edilton Antônio da Silva, que o Juízo Falimentar determinou o registro das cartas de arrematação independentemente de baixa dos gravames anteriores em face da competência universal da Vara de Falências, e que as exigências formuladas pelo Oficial do 1º Ofício do Registro de Imóveis do DF implicam em negativa de cumprimento da decisão judicial.

Aduz que o Juiz da Vara de Registros Públicos do DF, prolator da sentença apelada, exerce função meramente administrativa, motivo pelo qual a sentença por ele exarada não pode se sobrepor à decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da Vara de Falências de São Paulo, no exercício de função jurisdicional, sendo este o Juízo competente para administrar os bens da massa falida.

Afirma, ainda, que o MM. Juiz da Vara de Registros Públicos do DF não apreciou os documentos novos juntados pelo suscitado/apelante, em sede de embargos de declaração, a fim de demonstrar o cumprimento de alguns dos itens constantes das notas de exigências em questão.

Sem razão o suscitado/apelante, Edilton Antônio da Silva.

As sentenças estão bem fundamentadas e rebatem por si só, pontualmente, os argumentos do apelo.

Com o objetivo atender aos princípios constitucionais da celeridade e efetividade da justiça, acolho como meus os judiciosos fundamentos da sentença proferida no Proc. 2011.01.1.151041-3, reproduzidos, na íntegra, na sentença prolatada no Proc. 2011.01.1.151039-9, verbis:

“De logo, convém ressaltar que todos os documentos levados a registro ou averbação se submetem, sem exceção, à qualificação registrária, ainda que se cuide de título judicial.

Walter Ceneviva, com autoridade, ensina-nos que:

"Se o oficial verificar que um mandado judicial, expedido por outro juiz que não o seu corregedor, fere os princípios de ordem pública que regem o registro imobiliário, ou não está de acordo com as exigências constantes da lei para os títulos em geral, pode recusar a registrá-lo e declarar a dúvida, se for o caso."

"A competência do Juiz, para expedir a ordem, é determinada pela lei. Quando o magistrado não exerça função corregedora, pode o oficial recusar cumprimento à ordem, mesmo legal, se houver exigência formal a ser satisfeita, com base em dados existentes em cartório (...) Se o título judicial apresentar irregularidade ou omissão, o registrador a comunicará, por ofício, à autoridade judiciária que o expediu para que determine o atendimento de exigência, procedendo na forma do art. 198 em caso de recusa ou impossibilidade."

O festejado autor traz em sua obra precedente do mesmo eg. STJ em que a 1ª Seção, no CComp 484-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, decidiu que "os documentos apresentados a registro, ainda quando se destinem a dar cumprimento a ordem judiciária, estão sujeitos à apreciação preliminar quanto à presença dos requisitos necessários à efetivação do ato."

Noutro julgado, decidiu o eg. STJ:

"Recurso em Mandado de Segurança. Registro de imóvel. Ação de Divisão. Suscitação de Dúvida. Cabimento.

I - Tendo em vista os princípios da disponibilidade, especialidade e continuidade que norteiam os registros públicos, assegurando-lhes a confiabilidade dos mesmos, pode o Oficial do Registro suscitar dúvida, independentemente de ser título judicial ou extrajudicial.

II - Não preenchidos os requisitos exigidos para a pretendida transcrição no Registro de Imóveis, inexistente o alegado direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus.

III - Recurso em mandado de segurança desprovido." (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.372 - SP, 1998?0003044-1, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ: 13/06/2005)

In casu, o documento que ensejou a dúvida trata-se da carta de arrematação do lote 02 do Bloco F da Quadra 28 do SHIG/SUL, Brasília-DF, expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo nos autos do Processo n. 000.05.070715-9/03482.

No que se refere à primeira exigência, de cancelamento de indisponibilidades e do bloqueio de transferência (Avs. 2, 3 e 11), com razão o suscitante.

As Avs. 2 e 3 referem-se a duas ordens de indisponibilidade, determinadas, respectivamente, pelas 2ª e 8ª Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal de São Paulo. Já a de n. 11, diz respeito a bloqueio de transferência, determinado pela 9ª Vara do Trabalho de Brasília.

As citadas restrições foram regularmente averbadas na matrícula. Assim, enquanto nela permanecerem, obstarão o registro da carta de arrematação, ora em exame, pois, de acordo com o art. 252, da Lei nº 6.015/73:

"O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido."

Ora, se do titular dominial se retira o poder de dispor da coisa, nenhum título que vise transmitir a propriedade imobiliária indisponível pode ser admitido no Registro de Imóveis. Do contrário, as indisponibilidades perderiam inteiramente a segurança e de nada serviriam, abrindo-se, inclusive, o caminho para a fraude.

Ademais, não cabe ao suscitante ou a este Juízo, no âmbito administrativo, apreciar as razões que deram origem às decisões, de natureza jurisdicional, que vedaram a transferência do imóvel, nem tampouco verificar se persiste ou não a necessidade das restrições.

A solução não seria outra, tendo sido a questão analisada alhures nos seguintes termos:

"DÚVIDA REGISTRAL - REGISTRO DO TÍTULO JUDICIAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO E CERTIDÃO NEGATIVA DO GDF/IPTU - INEXISTÊNCIA - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DECRETADA PELA 12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP

NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS PELA AUTORIDADE QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE, PARA QUE O TÍTULO ACESSE OS FÓLIOS REAIS DOS IMÓVEIS. NÃO PODE O OFICIAL DE IMÓVEIS RECEBER TÍTULO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, PARA REGISTRO, QUE TRANSFIRA O DOMÍNIO DE BEM DECLARADO INDISPONÍVEL." (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 2001 01 1 076372-8 APC - 0076372-84.2001.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF, Registro do Acórdão Número : 194158, Data de Julgamento : 03/05/2004, Órgão Julgador : 5ª Turma Cível, Relator : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, Publicação no DJU: 01/07/2004 Pág. : 45 Seção: 3)

No que se refere à exigência de cancelamento de penhora (2ª exigência), também assiste inteira razão ao suscitante e ao Ministério Público, uma vez que o art. 53, § 1º da Lei n. 8.212/91 reza com clareza cristalina que os bens penhorados na execução judicial da dívida ativa da União ficam desde logo indisponíveis.

A expedição da carta de arrematação pelo juízo de falência em nada altera o entendimento supra.

Com efeito, apesar da sua natureza universal e indivisível, as causas fiscais, trabalhistas e aquelas não reguladas na Lei n.º 11.101/2005, em que o devedor falido figurar como autor ou litisconsorte ativo, são exceções a essa regra (art. 76 da Lei n.º 11.101/2005).3

Ressalte-se que esse dispositivo está em total harmonia com o previsto na Lei n.º 6.830/19804, que em seu art. 5º, dispõe que "A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa

da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário".

O eg. STJ em recente julgado, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

3. Tal dispositivo (art. 6º, § 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.

4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.

5. (...)

6. Conflito de competência não conhecido." (STJ, CC 116579 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0072168-6, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/06/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2011).

Ademais, observo que o suscitado arrematou também o lote 03 do Bloco F da Quadra 28 do SHIG/SUL, objeto da Dúvida Registrária n. 2011.01.1.151039-9.

Nos referidos autos, o próprio Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo reconheceu no Ofício n. 91/Fal/11, dirigido ao 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, que "quanto às demais constrições, para sua baixa devem os juízos que as imitiram providenciar as baixas."

Pelas razões acima aduzidas, não socorre ao suscitado o disposto no art. 141, II, da Lei 11.101/20055, já que relativo apenas à negativa de sucessão das obrigações do devedor pelo arrematante, o que não autoriza o ingresso do título, sem o prévio cancelamento das restrições.

Com efeito, enquanto não levantada, em sede própria, as indisponibilidades, bloqueio e penhora decretadas sobre o imóvel em exame, não será possível o registro do título apresentado.

(...)

Posto isso, acolho o substancioso parecer ministerial que acresço às minhas razões, para JULGAR PROCEDENTE a dúvida suscitada. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no incs. I do art. 203 da Lei n. 6.015/73.

Custas pelo suscitado (art. 207 da Lei n. 6.015/73), ficando condicionada a restituição dos documentos ao pagamento das custas. Oportunamente, arquivem-se os autos.”

Corroborando os fundamentos da r. sentença apelada, transcrevo trecho do parecer da doutra Procuradoria de Justiça Cível, verbis:

“Nesse ponto, vale destacar que, diversamente daquilo que sustenta o apelante, o juízo falimentar não determinou fosse registrada a carta de arrematação independentemente da baixa das restrições na matrícula dos imóveis. Antes, o juízo falimentar reconheceu a necessidade da prévia baixa das constrações, tanto que expediu ofícios para os juízos que as determinaram, a exemplo dos documentos acostados às fls. 111/112 dos autos 1-151039-9, tendo ainda o cuidado de consignar no expediente enviado ao cartório de registro que ‘quanto às demais constrações, para sua baixa devem os juízos que as imitiram providenciar as baixas’ (fl. 110 dos autos 1-151039-9)” (fl. 86)

Irretocáveis os fundamentos expostos na r. sentença, bem como no parecer da doutra Procuradoria de Justiça cível, os quais acolho, na íntegra.

Inviável o registro das cartas de arrematação dos imóveis antes do cancelamento dos gravames averbados sob suas matrículas.

Mantenho a r. sentença apelada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento aos apelos do suscitado/apelante, Edilton Antônio da Silva.

É como voto.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Revisora

Com o Relator.

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

1 LRP, Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: (...)

2 Lei 6.015/73, Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

3 Lei de Falências, Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

4 Lei de Execuções Fiscais

5 Lei de Falências, Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

(...)

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

(D.J.E. de 15.03.2013)